MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10711.004517/00-05
SESSÃO DE	:	17 de setembro de 2002
ACÓRDÃO Nº	:	303-30.413
RECURSO Nº	:	123.238
RECORRENTE	:	ADVANCED PIRACY COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA	:	DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
Embargo de Declaração que se acolhe para o fim de corrigir engano cometido no Acórdão 303-29.914, de 18 de setembro de 2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos para corrigir o Acórdão 303-29.914, de 18 de setembro de 2001, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de setembro de 2002

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

31 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

tmc

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº	:	123.238
ACÓRDÃO Nº	:	303-30.413
RECORRENTE	:	ADVANCED PIRACY COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA	:	DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A)	:	JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO E VOTO

Com o Acórdão 303-29.914, de 18 de setembro de 2.001, esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto por Advanced Piracy Comercial Ltda., quanto à classificação da mercadoria na NBM/TIPI, mantendo porém, a multa, por maioria de votos.

Ocorre que a multa de ofício, como se fizera constar do relatório, a autoridade julgadora de Primeira Instância já a havia excluído.

Detectado o equívoco, a repartição executora da decisão do Colegiado, fez retornar os autos para esclarecimento.

Com efeito, assim se expressou o julgador singular:

> *"Tendo em vista que o produto importado foi corretamente descrito pela interessada, tendo ocorrido, conforme consta do Auto de Infração-Descrição dos fatos, simples divergência de classificação tarifária, torna-se inaplicável, por força do que dispõe o Ato Declaratório (Normativo) COSIT n 10/97, a multa de ofício prevista no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96".*

Como a matéria da multa não mais constava do crédito tributário discutido perante a Câmara, foi, de fato cometido equívoco que agora se corrige, da seguinte forma:

Na decisão, ONDE SE LÊ: "ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, quanto à classificação e por maioria de votos, manter a multa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o conselheiro Nilton Luiz Bartoli", LEIA-SE: "ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, quanto à classificação, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado."

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2002

JOÃO HOLANDA COSTA - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10711.004517/00-05
Recurso n.º 123.238

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acordão nº 303.30.413

Brasília-DF, 14, de outubro de 2002

João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 31/10/2002

LEANDRO FELIPE BUENO
PFN/DF